



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer a obrigatoriedade de realização de perícia por perito oficial da especialidade médico-veterinária no caso de crimes praticados direta ou indiretamente contra animais determinados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 172-A. No caso de crimes praticados direta ou indiretamente contra animais determinados, a perícia será realizada por perito oficial criminal da especialidade médico-veterinária, independentemente de os crimes estarem previstos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e observadas, no que couber, as demais disposições deste Código sobre a realização de perícias.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A preocupação com a proteção dos direitos dos animais vem crescendo de forma gradativa em nossa sociedade. Recentemente, inclusive, foi editada a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, conhecida como Lei Sansão, que estabeleceu uma qualificadora para o crime de maus-tratos contra animais, no caso de crime praticado contra cães e gatos.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

Entendemos que a apuração da materialidade dos crimes cometidos contra animais deve contar com perícia a ser realizada por perito oficial da especialidade médico-veterinária, que detém a *expertise* técnica necessária para lidar com esse tipo de situação.

De acordo com a pesquisa “Diagnóstico da Perícia Criminal no Brasil”, da Secretaria Nacional de Segurança Pública e do Ministério da Justiça, apenas 1,72% dos peritos criminais tinham formação em medicina veterinária até 2012, um índice muito baixo que, além de demonstrar a desvalorização do trabalho do médico-veterinário na confecção de perícias, prejudica a produção de elementos de informação e de prova em inquéritos policiais e ações penais, respectivamente.

Vale ressaltar que a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que regulamenta a profissão do médico-veterinário, já estipula que é competência privativa desse profissional a realização de perícia em animais, inclusive quando se tratar de questões judiciais (art. 5º, “g”). O projeto vem para reforçar essa previsão e determinar que a perícia seja realizada obrigatoriamente pelo perito oficial com área de formação específica, a fim de permitir a produção de prova pericial com maior qualidade e rigor técnico, evitando possíveis nulidades no processo criminal.

Por fim, estipula-se um prazo razoável de vacância para permitir a adequação dos órgãos administrativos de perícia aos ditames da futura lei.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

